



**PARECER CJ 48/2016**

**Sobre: VACINAÇÃO HPV - CONSENTIMENTO**

**Solicitado por: Digníssima Bastonária, na sequência do pedido do membro devidamente identificado**

**I - A questão colocada**

O membro acima mencionado expõe à Ordem a sua preocupação face à situação em que adolescentes que são vacinadas contra o HPV, ao serem informadas sobre os riscos e benefícios, possam surgir situações em que as raparigas expressam o desejo de serem vacinadas, enquanto os seus pais se recusam expressamente a consentir, ou vice-versa.

“(...) Venho por este meio solicitar o parecer da Ordem dos Enfermeiros face a situações em que as adolescentes manifestam vontade em ser vacinadas e não têm consentimento do seu representante legal, bem como da situação oposta (...).

**II – Fundamentação**

A presente fundamentação ético-deontológica conta com os contributos técnicos do Conselho de Enfermagem (parecer n.º 241/2014) e legal da assessoria jurídica do Conselho Jurisdiccional.

1. O Plano Nacional de Vacinação (PNV) foi implementado em Portugal em 1965 e tem sido financiado na sua totalidade pelo Ministério da Saúde. Trata-se de um Programa universal, gratuito e acessível, sem barreiras, para todas as pessoas presentes em Portugal. Engloba as vacinas consideradas de primeira linha, isto é, aquelas de cuja aplicação se obtêm os maiores ganhos de saúde. Os esquemas de vacinação nele incluídos não são obrigatórios, as pessoas abrangidas são livres de se decidir pela vacinação.
2. O PNV integra desde Outubro de 2008 uma vacina contra infeções por Vírus do Papiloma Humano (HPV) sendo que actualmente, e até ao fim de 2016, tem-se como referência a Norma 16/2014, actualizada em 10/10/14, em que, esta vacina recomenda-se às raparigas entre os 10 e 13 anos inclusive, administrada em 2 doses (0,6 meses), excepto entre os 14 anos e os 18 anos, em que terão que fazer um esquema de 3 doses. Mantêm-se as recomendações técnicas da Norma 40/2011, actualizada em 26/1/2012, para esta vacina, devendo ser respeitadas por todos os enfermeiros no exercício da sua prática clínica seja ela pública ou privada.
3. No novo PNV, que entra em vigor em Janeiro de 2017, introduz-se algumas alterações, nomeadamente uma nova e mais abrangente vacina contra o vírus do papiloma humano (HPV), com uma eficácia superior a 90% contra o cancro do colo do útero, que vai ser administrada às raparigas aos 10 anos.
4. A administração de vacinas integrantes do PNV, como o caso da vacina contra infeções por Vírus do Papiloma Humano (HPV), constitui uma intervenção de enfermagem interdependente. O Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), define como intervenções de enfermagem interdependentes, as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas.



5. O mesmo regulamento (REPE) prevê, no n.º 4 do artigo 9.º que, para efeitos dos números anteriores, define as intervenções de enfermagem, e em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, “os enfermeiros de acordo com as suas qualificações profissionais: (...) e) Procedem à administração da terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade (...)”.
6. A vacinação incluída no PNV, constitui uma actividade para cuja execução, os enfermeiros possuem as qualificações profissionais exigidas, para atingir um objectivo comum, ou seja, neste caso específico permitir a diminuição a longo prazo, da incidência do cancro do colo do útero, com base no princípio da protecção da saúde pública através da utilização de vacinas eficazes e seguras com impacto na dinâmica das doenças.
7. Tendo em conta a natureza não obrigatória do PNV, que se assume como o plano recomendado e embora constitua um programa previamente fixado, implica que a realização da intervenção de enfermagem de administração das vacinas, cumpra com as regras aplicáveis no tocante ao consentimento.
8. Assim também o enfermeiro no exercício da profissão, entre outros deveres, assume, o respeito pelo direito à autodeterminação da pessoa cuidada, o dever de respeitar, defender e promover o direito da pessoa ao consentimento informado.
9. O exercício do direito ao consentimento informado como o presente, da administração de vacinas, mesmo as integrantes do PNV, a pessoas menores de 16 anos constitui uma das situações especiais do respectivo regime, havendo lugar à aplicação da regra constante do artigo 6.º da Convenção dos Direitos do Homem e a Biomedicina. Estipula o n.º 2 do referido artigo que sempre que, nos termos da lei, um menor careça de capacidade para consentir numa intervenção, esta não poderá ser efectuada sem a autorização do seu representante, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada pela lei.
10. Tendo o menor menos de 16 anos, é considerado incapaz para a prestação do consentimento informado por si só. O suprimento da sua incapacidade para o exercício desse direito à prestação do seu consentimento, para a realização de uma qualquer intervenção em saúde apenas tem lugar mediante a autorização concedida pelo seu representante legal ou por autoridade ou pessoa ou instância designada nos termos legais para esse efeito.

### **III – Conclusão**

1. Deve sempre o enfermeiro, em exercício dos seus deveres deontológicos, perante uma situação de administração de uma vacina a utente menor de 16 anos não acompanhado por pessoa maior com poderes de representação legal, adoptar as diligências adequadas para promover a obtenção do consentimento informado para a realização do acto, sem o qual, excepção feita às situações em que a lei o permita realizar sem o prévio consentimento, não deverá proceder à realização da intervenção de enfermagem de administração da vacina, sob pena de praticar um ilícito penal e disciplinar.
2. A administração de uma vacina a utente com idade dos 16 anos aos 17 anos e 364 dias com o discernimento necessário, o enfermeiro deverá proceder como sujeito com o direito de consentir com autonomia. O envolvimento dos pais/ responsáveis é sempre um objectivo a ter em conta e por isso deve-se aconselhar o jovem a que os mesmos tenham conhecimento e em caso de discordância tentar chegar a um acordo.
3. O enfermeiro deve relacionar-se com os jovens exercendo um papel de defensor, pois o respeito pela sua capacidade de decisão é a base do processo pedagógico para o desenvolvimento da sua capacidade de autonomia, ajudando a doutrinar um sujeito numa cultura de uma cidadania interventiva e democrática. Os princípios gerais em que o Código Deontológico assenta, estatuídos



no seu artigo 99.º, são as linhas orientadoras que ajudam a ajuizar em conformidade com o restante regime jurídico no melhor julgamento ético das questões.

Foi relator Pedro Roberto Furtado Soares

Aprovado no plenário a 07 de Outubro de 2016.

Pe'l'O Conselho Jurisdicional

Enf. Serafim Rebelo  
(Presidente)